Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007374-91.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Executado: GUSTAVO CAVICHIO PEREIRA
Executado: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial cristalizado em contrato de locação em que o embargante figurou com fiador.

A execução atina a dois aluguéis (com as multas devidas), três contas de água e cinco de energia elétrica não quitadas após o término da locação.

Os documentos de fls. 20/29 correspondem à troca de mensagens entre a locatária e o embargado cuja veracidade não foi posta em dúvida em momento algum.

O exame deles permite perceber que a rescisão da locação antes do prazo previsto decorreu de festas em horários inadequados que passaram a incomodar a inquilina, culminando com a "ocorrência de agressão, injúria, calúnia e perseguição por parte de moradores do condomínio" em que situado o imóvel, como expressamente reconhecido a fl. 30.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É relevante notar que o embargado sempre se mostrou sensível aos reclamos da inquilina, chegando a destacar que "Mariana, não quero os débitos ... Quero só as chaves do apartamento para eu poder alugar pra outra pessoa ... Vamos resolver só a entrega das chaves? Por favor?" (fl. 29, última mensagem).

Já no termo de fl. 30 o embargado "dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação ao fiador — ora embargante — do contrato de locação, Antônio José de Almeida, e ao locatário, exonerando de qualquer obrigação presente ou futura. Caso haja débitos referentes ao imóvel, no período locado, serão oportunamente cobrados."

Diante desse contexto, reputo que os embargos

merecem parcial acolhimento.

Isso porque os débitos reclamados pelo não pagamento dos aluguéis, com a multa respectiva, se entendem como inexigíveis porque o embargado abriu mão deles ao salientar que desejava somente as chaves do imóvel para poder alugá-lo novamente, além de dar plena quitação ao embargante e à locatária.

A referência de que o embargando "não queria os débitos" deve ser compreendida à luz do desenrolar dos acontecimentos que precipitaram o término antecipado da relação locatícia e do interesse em retormar o imóvel para locá-lo a terceiros.

Solução diversa aplica-se às dívidas pelo consumo de água e energia elétrica, abarcadas na ressalva inserida a fl. 30 quanto a "débitos referentes ao imóvel" porque não se sabia então se eles existiam ou não, ao contrário dos aluguéis em aberto.

Ademais, de um lado os documentos de fls. 08/11 evidenciam o não pagamento de faturas a esse título durante o período de ocupação do prédio por parte da locatária e, de outro, nada denota o pagamento de faturas vencidas antes do início da locação, como lançado nos embargos (fl. 18, segundo parágrafo).

O quadro delineado conduz à convicção de que a pendência a cargo do embargante se limita à quantia de R\$ 1.162,47, representativa das faturas pelo consumo de água e energia elétrica não pagas e com a exclusão dos aluguéis em aberto com a multa correspondente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos para determinar que o prosseguimento da execução se dê pelo montante de R\$ 1.162,47, acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento da execução, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA